



Centro Universitário de Brasília – UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais -
FAJS

CELINA LEÃO

**Análise crítica da Lei de Alienação Parental: uma análise crítica
com vistas à proposição de inovações legislativas**

Brasília

2020

CELINA LEÃO

**Análise crítica da Lei de Alienação Parental: uma análise crítica
com vistas à proposição de inovações legislativas**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador:

Brasília

2020

CELINA LEÃO

**Análise crítica da Lei de Alienação Parental: uma análise crítica
com vistas à proposição de inovações legislativas**

Artigo científico apresentado como
requisito parcial para obtenção do
título de Bacharel em Direito pela
Faculdade de Ciências Jurídicas e
Sociais – FAJS do Centro
Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador:

Brasília, ____ de ____ de 2020.

Banca Examinadora

Prof. Orientador

Prof. Examinador

Brasília

2020

RESUMO

O presente trabalho visou analisar a lei vigente de Alienação Parental, abordando suas lacunas, à luz da doutrina para complementar a proteção da criança e do adolescente. A problemática do estudo tentou demonstrar a possibilidade de aperfeiçoamento da atual legislação de Alienação Parental, como também novas propostas legislativas. À luz da doutrina, o conceito de Alienação Parental é a interferência no desenvolvimento psicológico do infante constrangido ou coagido por algum dos responsáveis para que menospreze o responsável alienado, ou que cause prejuízos na relação familiar. Embora a lei de Alienação Parental tenha o intuito de resguardar os direitos da criança e do adolescente, este diploma legal dá brechas para pessoas mal-intencionadas. Por exemplo, o genitor alienador que utiliza-se da lei de Alienação Parental em seu benefício para apoderar-se de um direito sobre a vítima. Sendo assim, busca uma forma de consentimento legal e por consequência judicial para a prática de um crime, como o abuso sexual. Neste tocante, se destaca os projetos de lei n. 10.182/2018 e n. 498/2018 (PSL) que pedem a revogação da lei de Alienação Parental. Alguns doutrinadores como Maria Berenice Dias defendem o aperfeiçoamento da Lei n. 12.318/10 e não sua completa revogação.

Palavras-chave: Alienação Parental. Infante. Lei n. 12318/2010. Direitos Fundamentais da criança e do adolescente. Proteção Integral do infante.

SUMÁRIO

Introdução.....	6
1 . A doutrina da Alienação Parental no Direito de Família	
Contemporâneo.....	8
1.1 Doutrina de Proteção Integral ao infante.....	8
1.2. A Alienação Parental como prática lesiva aos direitos da criança e do adolescente.....	12
2. Legislação atual - Lei da Alienação Parental - Proteção ou desproteção do infante contra a lesão aos seus direitos fundamentais?.....	20
2.1 Lei da Alienação Parental e a proteção do infante contra a lesão dos seus direitos fundamentais.....	20
2.2 Lei da Alienação Parental e a desproteção do infante contra a lesão dos seus direitos fundamentais.....	23
3. Novas propostas legislativas para proteger o direito do infante.....	30
3.1 Principais propostas de mudança da lei de Alienação Parental.....	30
3.2 Novas propostas legislativas à luz da doutrina e da legislação.....	34
Considerações Finais.....	39
Referências.....	41

Introdução

No presente trabalho, estudar-se-á a Lei de Alienação Parental, que se revela, como se extrai da Lei 12.318/10, logo no seu artigo 1º, através da prática da “interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente... para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este”. Tal ação lesiva pode advir de um dos pais, avós ou responsável pelo infante.

A Lei da Alienação Parental tem se apresentado como norma tendente a evitar ou extinguir tal prática lesiva ao direito fundamental da criança e do adolescente em ter o seu regular desenvolvimento psicológico respeitado, especialmente, quanto à manutenção e construção de saudável vincular familiar.

Tal norma pode apresentar, conforme será investigado, aspectos favoráveis e desfavoráveis ao seu objetivo maior de proteção dos direitos fundamentais da criança e do adolescente.

Favoravelmente, a citada lei contém medidas punitivas da prática de alienação parental, tais como: advertência, multa, mudança de guarda, fixação de novo domicílio do infante e até a suspensão da autoridade parental.

Apesar do intuito de proteger os direitos fundamentais do infante, a lei de Alienação Parental também pode permitir situações desfavoráveis, tais como: falsa denúncia de abuso, acesso do genitor abusador ao filho, a mãe que se sente impotente diante da ampliação do acesso do abusador ao filho, pena de multa de baixa eficácia para questões familiares e a competência de múltiplos Juízos para decidir a questão da Alienação Parental.

Diante desse contexto, apresenta-se o problema central desta pesquisa: É possível na interpretação do direito vigente conceber-se aspectos favoráveis e desfavoráveis da Lei de Alienação Parental de modo a se permitir alguma proposta de inovação legislativa que possa gerar uma maior eficácia normativa ao cumprimento da proteção dos direitos fundamentais da criança e do adolescente?

A hipótese responde afirmativamente ao problema proposto, conforme argumentação doutrinária, legal e jurisprudencial a ser desenvolvida nos capítulos desta pesquisa jurídica.

No primeiro capítulo será analisada a Doutrina da proteção Integral, pois a criança e o adolescente com a promulgação da Constituição de 1988 foram reconhecidos como indivíduos portadores de direitos, complementada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Discorrer-se-á sobre a Doutrina de Proteção Integral ao infante, para depois conceituar e exemplificar a prática lesiva da Alienação Parental.

No segundo capítulo será abordada a Lei de Alienação Parental sob o espectro da proteção do infante contra a lesão aos seus direitos fundamentais, assim como o espectro da desproteção do infante através das possibilidade de inadequada aplicação da legislação atual.

Por fim, no terceiro capítulo, trazemos dois projetos de lei, PL n. 10.182/2018 e PSL n. 498/2018, e uma Ação Direta de Inconstitucionalidade que apresentam novas propostas legislativas frente à atual lei de Alienação Parental. Em seguida, discutiremos à luz da doutrina as novas propostas legislativas.

O marco teórico do trabalho se baseará na doutrina, jurisprudência e na legislação contemporânea vigente brasileira.

A metodologia utilizada terá como parâmetro a análise da doutrina, da legislação e da jurisprudência atuais, através de pesquisa bibliográfica e documental, sendo trazidos inclusive textos de Projetos Legislativos em tramitação no âmbito do Congresso Nacional.

1. A doutrina da Alienação Parental no Direito de Família Contemporâneo

Neste primeiro capítulo será analisada a Doutrina da proteção Integral, pois a criança e o adolescente com a promulgação da Constituição de 1988 foram reconhecidos como indivíduos portadores de direitos, complementada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Discorrer-se-á sobre a Doutrina de Proteção Integral ao infante, para depois conceituar e exemplificar a prática lesiva da Alienação Parental.

1.1 Doutrina de Proteção Integral do infante

A origem e o significado da palavra proteção, de acordo com De Plácido e Silva:

[...] vem do latim “protectio”, de “protegere” (cobrir, amparar, abrigar), entende-se toda espécie de assistência ou de auxílio, prestado às coisas ou às pessoas, a fim de que se resguardem contra os males que lhe possam advir.¹

A doutrina da proteção da criança e do adolescente postula o amparo do seu discurso no âmbito legal e jurisprudencial a fim de que no mundo dos fatos haja a proteção do infante, presumidamente desprovido de condições favoráveis ao seu absoluto desenvolvimento como pessoa.²

Essa doutrina protetiva encontra coló no texto constitucional vigente, no art. 227, parágrafo 6., preconizando que:

Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.³

Os filhos de pais que mantêm ou não convivência conjugal, ou ainda das mais variadas possibilidades geradoras de paternidade, devem sempre receber o carinho, cuidado e proteção paternos.⁴ Maria Berenice Dias elucida que:

¹ SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. 11. ed. Rio de Janeiro, Forense, 1989.

² SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. 11. ed. Rio de Janeiro, Forense, 1989.

³ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 10 ago. 2020.

⁴ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

A palavra “filho” não comporta nenhum adjetivo. Não mais cabe falar em filhos legítimos, ilegítimos, naturais, incestuosos, espúrios ou adotivos. Filho é simplesmente “filho”.⁵

O ponto crucial na doutrina da proteção integral da criança e do adolescente foi o que Paulo Lôbo denominou de “viragem copernicana”, quando o discurso da imposição de preceitos indispensáveis em face do infante provém de seu reconhecimento como sujeito de direitos próprios.⁶ Para Lôbo:

A responsabilidade com sua formação integral, em respeito à sua condição de pessoa em desenvolvimento, é muito recente na história da humanidade. A concepção então existente de pátrio poder era de submissão do filho aos desígnios quase ilimitados do pai; a criança era tida mais como objeto de cuidado e correção do que como sujeito próprio de direitos. Fora da família, a criança era tida como menor em condição irregular. No Brasil, a viragem, decorrente da difusão internacional da doutrina de proteção integral da criança, concretiza-se com o advento da Constituição de 1988 e do Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990. De objeto a sujeito chega-se à responsabilidade e aos deveres fundamentais.⁷

Fundamentada no Princípio Fundamental da Dignidade da Pessoa Humana, a Doutrina da Proteção Integral manifestou-se no Brasil com a promulgação da Constituição Republicana Federativa do Brasil, de 1988, no artigo 227.⁸ A Doutrina da Proteção Integral está estruturada em três garantias: a criança atinge a condição de sujeito de direitos; a infância é tida como fase especial do processo de desenvolvimento; a prioridade integral às crianças e aos adolescentes passa a ser princípio constitucional.⁹

Durante a história legislativa brasileira, a criança e o adolescente protagonizaram duas fases distintas. A primeira fase é definida por uma situação irregular, onde a criança e o adolescente só eram identificados por atos ilícitos praticados ou por não estarem inseridos em nenhum âmbito familiar. A segunda fase é determinada

⁵ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

⁶ LÔBO, Paulo. **Direito Civil – Direito de Família**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

⁷ LÔBO, Paulo. **Direito Civil – Direito de Família**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

⁸ MACHADO, Martha de Toledo. **A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos**. São Paulo: Manole, 2003.

⁹ AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. O adolescente autor de ato infracional: aspectos jurídicos. **Revista Brasileira de Psicoterapia**, 284-296, 2010. Disponível em: http://rbp.celg.org.br/detalhe_artigo.asp?id=38. Acesso em: 15 jun. 2020.

pela Doutrina da Proteção Integral.¹⁰ A Doutrina da Proteção Integral, regulada no artigo 227 da Constituição de 1988, sucedeu a Doutrina Jurídica de Proteção ao Menor em Situação Irregular, regulada no Código Mello Mattos de 1927.¹¹

A primeira menção aos direitos da criança e do adolescente foi na Constituição de 1934, no título IV “*A Ordem Econômica e Social*”, artigo 138, alínea C, que preconizava o amparo à maternidade e à infância. Ainda nessa época, a criança e o adolescente não eram legitimados como sujeitos de direitos.¹²

Na legislação anterior à atual, ao tempo do ano de 1979, o Código de Menores, tipifica práticas ilícitas cometidas por crianças e adolescente, como também condutas de maus-tratos familiares ou em estado de abandono pela sociedade.¹³

O revogado Código de Menores, no artigo 9º:

[...] trazia a criação de entidades de assistência e proteção ao menor, pelo Poder Público, onde haveria centros especializados destinados à recepção, triagem e observação e à permanência de menores.¹⁴

Nessa visão, já superada pelo texto constitucional vigente, inserida na Lei nº 4.513, foi criada a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (FUNABEM) com o objetivo de substituir a punição e a marginalização por meio de políticas públicas.¹⁵ O objetivo do projeto ficou no papel e fugiu da proposta inicial que era reeducação através de projetos de ressocialização. Sendo assim, a FUNABEM atuou em programas indefinidos com irregularidades em regimes carcerários de internação em condições consideradas insalubres.¹⁶

¹⁰ CURY, Munir. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

¹¹ MACIEL, Kátia Andrade. **Curso de Direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen, 2007.

¹² ALBERTON, Maria Silveira. **Violação da infância: crimes abomináveis humilham, machucam torturam e matam!** Porto Alegre, Rio Grande do Sul: AGE, 2005.

¹³ DE OLIVEIRA, Thalissa Corrêa. Evolução histórica dos direitos da criança e do adolescente com ênfase no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista Interdisciplinar de Direito**, v. 10, n. 2, out. 2017. Disponível em: <http://revistas.faa.edu.br/index.php/FDV/article/view/173>. Acesso em: 09 maio 2020.

¹⁴ PEREIRA, Tânia da Silva. **Direito da Criança e do Adolescente: Uma proposta interdisciplinar**. Renovar, 2008.

¹⁵ JESUS, Maurício Neves. **Adolescente em conflito com a lei: prevenção e proteção integral**. Campinas: Savanda, 2006. **integral**. Campinas: Savanda, 2009.

¹⁶ JESUS, Maurício Neves. **Adolescente em conflito com a lei: prevenção e proteção integral**. Campinas: Savanda, 2006.

Essa política manteve-se até o ano de 1990, com a entrada em vigor do Estatuto da Criança e do Adolescente. A FUNABEM foi transformada em Fundação Centro Brasileiro para Infância e Adolescência (FCBIA). A FCBIA recomendou a extinção dos internatos e encerrou suas atividades em 1995, através da Medida Provisória nº 886/95, designando suas competências para o Ministério da Justiça e para o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, (CONANDA).¹⁷

Com a promulgação da Constituição 1988, tirou-se o espectro de situação irregular e reconheceu-se os direitos fundamentais da criança e o adolescente, previstos no artigo 227 da Constituição Federal, reconhecendo-os como sujeitos de direitos em formação.¹⁸

Antes do reconhecimento dos direitos fundamentais da criança e do adolescente no Brasil, através da Carta Magna, as Entidades Internacionais já debatiam sobre a proteção do infante. Organizações internacionais e tratados internacionais ponderavam sobre a Doutrina da Proteção Integral, primeira vez legitimada em 1924, com a Liga das Nações, por meio da Declaração de Genebra. A Entidade se posicionou a favor dos direitos da criança e do adolescente, orientando a todos os Estados filiados, para que estabelecesse uma segurança legislativa destinada à população infanto-juvenil.¹⁹

¹⁷ BRASIL. **Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991**. Cria o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda) e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8242.htm. Acesso em: 01 mar. 2020.

¹⁸ MACIEL, Kátia Andrade. **Curso de Direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen, 2007.

¹⁹ TAVARES, José de Farias. **Direito da Infância e da Juventude**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

Em 1959, a Declaração Universal dos Direitos da Criança, aplicada pela ONU, considerou a criança e o adolescente como sujeitos de direitos com total primazia e proteção extraordinária.²⁰

Em 1979, a Comissão de Direitos Humanos da ONU elaborou uma recomendação sobre a Convenção dos Direitos da Criança, de acordo com a doutrina da proteção integral em três diretrizes: a proteção especial; o âmbito familiar como o lugar ideal para o desenvolvimento da criança e do adolescente; a prioridade ao direito da criança e do adolescente.²¹

Em conclusão deste item, merece destaque a categoria jurídica de norma acima da legislação infraconstitucional da Convenção dos Direitos da Criança, quando introduzida no ordenamento jurídico interno, ao ser ratificada pelo Governo Brasileiro em 24 de setembro de 1990, entrando em vigência na ordem jurídica interna em 23 de outubro de 1990, conforme espelhado do Decreto da Presidência da República n. 99.710, de 21 de novembro de 1990.²²

1.2 A Alienação Parental como prática lesiva aos direitos da criança e do adolescente

O conceito de Alienação Parental sobreveio na década de 1980 e foi abordado pelo psiquiatra americano Richard A. Gardner, que atuava na conjuntura jurídica, junto às famílias nas disputas de guarda. Gardner elaborou o conceito de Alienação Parental, baseando-se nos diversos casos de disputa

⁴⁰ ELIAS, Roberto João. **Comentários ao estatuto da criança e do adolescente**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

⁴¹ COSTA, Tarcísio José Martins. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

⁴² MILANO, Nazir David. **Estatuto da criança e do adolescente**: comentado e interpretado de acordo com o novo código civil. 2.ed. São Paulo: Universitária de Direito, 2004.

⁴³ MACIEL, Kátia. **Curso de Direito da criança e do adolescente**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2015

de guarda e frequentes adversidades apresentadas pela visitaç o da criana, ou contatos afetivos do menor com o genitor n o-guardi o.⁴⁴

O conceito sobre a aliena o parental encontra-se no artigo 2  da Lei 12.318/10, diz que:

Art. -2  Considera-se ato de aliena o parental a interfer ncia na forma o psicol gica da criana ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos av s ou pelos que tenham a criana ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigil ncia para que repudie genitor ou que cause preju zo ao estabelecimento ou   manuten o de v nculos com este.⁴⁵

  tido como ato de aliena o parental a interfer ncia no desenvolvimento psicol gico da criana ou do adolescente constrangido ou coagido por algum dos genitores, ou por aqueles que tenham a criana ou o adolescente sob sua cust dia, guarda ou vigil ncia para que menospreze o genitor alienado ou que cause preju zos na rela o familiar.⁴⁶

Para Mendes (2013, p. 63-64), a Aliena o Parental apresenta oito caracter sticas:

- difama o contra o genitor n o-guardi o;
- fundamenta es fr volas para a difama o do outro genitor;
- ambival ncia;
- a criana ou adolescente est  pensando mal do genitor n o-guardi o por conta pr pria;
- apoio do genitor alienador no conflito parental;
- aus ncia de culpa sobre o aproveitamento do genitor alienado;
- situa es inventadas;
- animosidade estendida para a f milia e amigos do genitor alienado.⁴⁷

⁴⁴ MENDES, Josimar Ant nio de Alc ntara. **Reflex es sist micas sobre o olhar dos atores jur dicos que atuam nos casos de disputa de guarda envolvendo aliena o parental**. 2013. Disserta o (Mestrado em Psicologia Cl nica e Cultura) – Instituto de Psicologia da Universidade de Bras lia, Bras lia, 2013.

⁴⁵ MADALENO, Ana Carolina Carpes. **S ndrome da Aliena o Parental: Import ncia da detec o aspectos legais e processuais**. ed. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

⁴⁶ FREITAS, Douglas Phillips. **Aliena o Parental: coment rios   Lei 12.318/2010**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

⁴⁷ MENDES, Josimar Ant nio de Alc ntara. **Reflex es sist micas sobre o olhar dos atores jur dicos que atuam nos casos de disputa de guarda envolvendo aliena o parental**. 2013. Disserta o (Mestrado em Psicologia Cl nica e Cultura) – Instituto de Psicologia da Universidade de Bras lia, Bras lia, 2013.

Gardner conceitua a Alienação Parental como um distúrbio que nasce na disputa pela guarda de crianças e adolescentes. Sua manifestação acontece através da difamação feita por parte de um genitor em relação ao outro, com objetivo de afastar a criança do outro genitor.⁴⁸

O artigo 2º da Lei 12.318/2010 no parágrafo único, exemplifica algumas hipóteses de Alienação Parental, desvendando que sua prática infringe os direitos fundamentais da criança e do adolescente:

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.⁴⁹

⁴⁸ MENDES, Josimar Antônio de Alcântara. **Reflexões sistêmicas sobre o olhar dos atores jurídicos que atuam nos casos de disputa de guarda envolvendo alienação parental**. 2013. Dissertação (Mestrado em Psicologia Clínica e Cultura) – Instituto de Psicologia da Universidade de Brasília, Brasília, 2013.

⁴⁹ MADALENO, Ana Carolina Carpes. **Síndrome da Alienação Parental: Importância da detecção aspectos legais e processuais**. ed. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

O legislador neste parágrafo único perpassa sobre três matérias importantes: hipóteses de alienação, a declaração feita pelo juiz em conjunto com a averiguação da perícia e a prática do ato, direta ou indiretamente.⁵⁰

A Alienação Parental precede a constatação da Síndrome da Alienação Parental, ou seja, quando ainda não foi difundido na criança e no adolescente, a insatisfação do responsável alienador em desvantagem ao alienado diante do comportamento parental. A Síndrome da Alienação Parental é a ratificação da prática frequente da Alienação Parental, acarretando em danos irrefutáveis na relação do genitor alienado com a criança ou adolescente. Essa constatação é feita através de estudos e pesquisas sobre o caso com psicólogos e assistentes sociais.⁵¹

[...] a Síndrome de Alienação Parental pode ser chamada de implantação de falsas memórias, pois o alienador passa a incutir no filho falsas ideias sobre o outro genitor, implantado por definitivo as falsas memórias.⁵²

Mas existem críticas quanto às conceituações de Alienação Parental e Síndrome da Alienação Parental. Uma das críticas se referem aos estudos sobre esses conceitos, incluindo os de Gardner, que não possuem uma metodologia científica apurada e fundamentada que possa validar seus pressupostos e postulações. Há críticas também que contestam as publicações de Gardner que, na maioria, são auto publicações que ele mesmo fazia em seu site e mediante de sua própria editora. Esclarece que essas publicações não eram submetidas à reexame por outros estudiosos. Esses trabalhos revelam um modelo repetitivo de informações sobre a Alienação Parental. Não há fundamentos científicos

⁵⁰ LEITE, Eduardo de Oliveira. **Alienação Parental: Do mito à realidade**. 1.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

⁵¹ MADALENO, Ana Carolina Carpes. **Síndrome da Alienação Parental: Importância da detecção aspectos legais e processuais**. ed. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

⁵² FREITAS, Douglas Phillips. **Alienação Parental: comentários à Lei 12.318/2010**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

suficientes para amparar as postulações de Alienação Parental, em razão de que compilação referente ao conceito é fraca em seus aspectos metodológicos e no uso de procedimentos estatísticos.⁵³

A alienação parental constitui fato lesivo aos direitos fundamentais da criança e do adolescente. Normalmente, o fenômeno da alienação parental idealizado no direito dos genitores com seus filhos. O fundamento é a desqualificação de um pai ao outro, tendo o filho como ferramenta dessa agressão, considerando o filho apenas como um meio de vingança.⁵⁴ Segundo Maria Berenice Dias, após a ruptura conjugal:

surge o desejo de vingança que desencadeia um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex-parceiro.⁵⁵

Segundo essa linha de raciocínio de que a alienação parental é como um fruto podre do relacionamento venenoso paterno, Viviane Ciambelli, conforme Maria Berenice Dias, comenta que:

Ferido em seu narcisismo, um genitor sente-se no direito de anular o outro [...]. Desta forma, entre relações falseadas, sobrecarregadas de imagens parentais distorcidas e memórias inventadas, a alienação parental vai se desenhando: pais riscam, rabiscam e apagam a imagem do outro genitor na mente da criança.⁵⁶

A relação paternal adoecida entre os pais, onde um usa o filho para desmerecer o outro genitor não pode ser o ponto central das atenções da lei e

⁵³ MENDES, Josimar Antônio de Alcântara. **Reflexões sistêmicas sobre o olhar dos atores jurídicos que atuam nos casos de disputa de guarda envolvendo alienação parental**. 2013. Dissertação (Mestrado em Psicologia Clínica e Cultura) – Instituto de Psicologia da Universidade de Brasília, Brasília, 2013.

⁵⁴ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

⁵⁵ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

⁵⁶ CIAMBELLI, Viviane, apud DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

da jurisprudência. Consta-se que a ordem jurídica promove uma ordem escalonada, onde os direitos fundamentais, inclusive aqueles relacionados à criança e ao adolescente devem ser considerados como norma constitucional. Portanto, primeiramente devem ser examinados quais são os direitos fundamentais do infante, para depois observar os atos a eles lesivos. Os atos de alienação parental se inserem dentro do campo maior de atos lesivos aos direitos fundamentais constitucionais do menor.⁵⁷

Os direitos fundamentais da criança e do adolescente figuram na ordem jurídica brasileira como norma constitucional, pois conforme dito expressamente na Constituição da República, art.5º, inciso LXXVIII, § 2º:

Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.⁵⁸

O discurso normativo constitucional, de acordo com o art. 5º, inciso LXXVIII, § 3º, da CF, autoriza o patamar de emenda constitucional aos:

Tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional [...] serão equivalentes às emendas constitucionais.⁵⁹

A Convenção sobre os Direitos da Criança, chancelada pela Assembleia Geral da ONU em 20 de novembro de 1989, teve início de vigência em 02 de setembro de 1990. Desde então, tem sido um dos instrumentos normativos protetivos de direitos humanos mais admitidos na história das Nações. Foi ratificado por 196 países, somente os Estados Unidos não ratificaram a Convenção. O Brasil reconheceu a Convenção sobre os Direitos da Criança em 24 de setembro de 1990, entrando em vigor em 23 de outubro de 1990. Nessa Convenção, declarou-se vários direitos fundamentais dos infantes, tais como: direito ao bem-estar social (artigo 3º); de preservar as suas relações familiares

⁵⁷ CIAMBELLI, Viviane, apud DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

⁵⁸ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 27 ago. 2020.

⁵⁹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 27 ago. 2020

(artigo 8º); da não separação e convívio com ambos os pais, salvo se contrário ao interesse da criança (artigo 9º); de liberdade de expressão e direito de ser ouvida (artigo 13º); das obrigações comuns dos pais sobre o desenvolvimento dos filhos (artigo 18º); da proteção contra a violência física ou mental (artigo 19º); do direito ao regular desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral e social, e ao do recebimento de prestação alimentar (artigo 27); dentre outros.⁶⁰

O Estatuto da Criança e do Adolescente teve vigência inicial em outubro de 1990 e sua interpretação deve ser feita conforme a referida norma constitucional da Convenção da Criança e do Adolescente, retratando de igual modo, expressamente, vários direitos fundamentais do infante, com destaque para: direito à vida e à saúde (artigos 7º a 14º); direito à liberdade, ao respeito e à dignidade (artigos 15 ao 18-B); direito à convivência familiar e comunitária (artigos 19º a 52-D); direito à educação, à cultura, ao esporte e ao lazer (artigos 53 a 59); direito à profissionalização e à proteção no trabalho (artigos 60 a 68).⁶¹

A prática de alienação parental viola os direitos fundamentais de promover uma vida digna da criança e do adolescente. Maria Berenice Dias ressalta que:

Pessoas submetidas à alienação mostram-se propensas a atitudes antissociais, violentas ou criminosas; depressão, suicídio [...].⁶²

Ainda de acordo com Berenice Dias, em razão da manipulação da memória do menor, pode haver:

A falsa denúncia de ter havido abuso sexual. O filho é convencido da existência de determinados fatos e levado a repetir o que lhe é afirmado como tendo realmente acontecido.⁶³

⁶⁰ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

⁶¹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

⁶² DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

⁶³ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

Quando se constata a verdade sobre o abuso sexual:

[...] a vítima sofre consequências devastadoras que este tipo de abuso proporciona. Sendo falas, ela é vítima de abuso emocional, que põe em risco o seu sadio desenvolvimento.⁶⁴

Em conclusão do primeiro capítulo, deve ser anotado que os direitos fundamentais da criança e do adolescente devem ser invocados precipuamente quando se tratar de evitar ou coibir a prática de alienação parental. Dentre os vários direitos fundamentais do infante, consta, então, o direito constitucional a ser protegido contra a prática desse direitos, quando presente a prática ilícita da alienação parental.

⁶⁴ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016

2. Legislação atual - Lei da Alienação Parental - Proteção ou desproteção do infante contra a lesão aos seus direitos fundamentais?

Neste segundo capítulo será abordada a Lei de Alienação Parental sob o espectro da proteção do infante contra a lesão aos seus direitos fundamentais, assim como o espectro da desproteção do infante através das possibilidade de inadequada aplicação da legislação atual.

2.1 Lei da Alienação Parental e a proteção do infante contra a lesão aos seus direitos fundamentais

A Lei de Alienação Parental busca ser um instrumento de proteção do infante contra lesão aos seus direitos fundamentais, especialmente, ao digno desenvolvimento físico e psíquico com o objetivo de se tornar um adulto apto ao desempenho dos seus mais diversos papéis sociais.⁶⁵

A Lei 12.318/10 diz no seu artigo 1º disp sobre a alienação parental. A lei não conceitua a alienação parental, mas diz no seu artigo 2º o que se admite como ações de alienação parental.

Assim, diz expressamente a lei considerar-se prática de alienação parental:

“a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelo avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este”⁶⁶

Berenice Dias postula ter a Constituição Federal de 1988 consagrado a ideia de igualdade entre homem e mulher, conferindo a ambos os mesmos direitos e deveres referentes às relações familiares, conforme preconizam os artigos 5º, “caput” e 226, parágrafo 5º.⁶⁷

⁶⁵ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

⁶⁶ BRASIL. **Lei n. 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei n. 8.069, de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm>. Acesso em: 3 nov. 2020.

⁶⁷ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. SP: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

O Estatuto da Criança e do Adolescente por sua vez reconhece o infante como sujeito de direitos, expressando gozarem de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, devendo ser tratada com absoluta prioridade a defesa de tais direitos, de acordo com os artigos 3º e 4º desta lei.⁶⁸

Há duas leis recentes na história legislativa brasileira criadas para a defesa de direitos fundamentais da criança e do adolescente, a saber: As Leis da Guarda Compartilhada (Leis 11968/08 e 13058/14) e a Lei da Alienação Parental (12318/10).⁶⁹ Há vários trabalhos de pesquisa nesta Instituição de Ensino, postulando ser a guarda compartilhada um instrumento de proteção da criança e do adolescente contra a alienação parental, porquanto a guarda permite um tempo de convívio regular e equilibrado dos filhos com os pais separados.

Nessa linha, pondera Berenice Dias, ao tratar da proteção da pessoa dos filhos, que:

“O fim da conjugalidade não afeta nem os direitos nem os deveres de ambos com relação à prole...O estado de Família é indisponível... é necessário definir a divisão do tempo de convívio com os filhos de forma equilibrada”.⁷⁰

O Código Civil vigente, fundado na Lei da Guarda Compartilhada, impõe um regime de igualdade parental e isto pode criar um ambiente de espaço equilibrado de tempo, de afeto, de manutenção e até de fortalecimento do vínculo paterno-filial.⁷¹ Pelo menos, esta é a intenção da Lei da Guarda Compartilhada que, de acordo com Berenice Dias, ao tratar da igualdade parental, anota o seguinte:

“[...]a guarda compartilhada, que se caracteriza pela constituição de famílias multinucleares, nas quais os filhos desfrutam de dois lares... estimulando a manutenção de vínculos afetivos e de responsabilidades [...] entre estes e seus pais.”⁷²

⁶⁸ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

⁶⁹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

⁷⁰ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. SP: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

⁷¹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. SP: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

⁷² DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. SP: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

Nesse particular, inclusive, perpassa a Lei de Alienação parental, em vários de seus dispositivos, a ideia da presença e da convivência paterna como instrumento de preservação da referência parental dos pais em relação aos filhos. Tanto isto é verdade que o artigo 2º cita, exemplificadamente, dentre outras práticas de alienação parental:

“dificultar o exercício da autoridade parental; dificultar contato da criança ou adolescente com o genitor”; “mudar o domicílio para local distante sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor”.⁷³

São práticas de afastamento do genitor alienado e lesivas ao direito fundamental do infante à convivência com ambos os genitores. O direito do infante a ser protegido, através do normal exercício do Poder Familiar, cristalizado, dentre outros, no poder-dever dos pais de criar e educar os filhos, conforme preceitua o artigo 1634, inciso I, do Código Civil Vigente.⁷⁴

Na visão de Berenice Dias:

“O poder familiar é sempre trazido como exemplo da noção de poder-função ou direito-dever... poder que é exercido pelos genitores, mas que serve ao interesse do filho”.⁷⁵

Paulo Lôbo assevera que tais ações ilícitas visam, justamente, a criar o ambiente propício para:

“[...] forjar no filho sentimentos de rejeição ao outro pai”. O filho é utilizado com instrumento de vingança ou ressentimento de um genitor contra o outro”⁷⁷

Tal situação nefasta se concretiza com a implantação na mente do infante, ser vulnerável, de falsas memórias, ferindo o elo parental a causar danos não só na relação parental entre o filho e o pai alienado, mas especialmente no próprio filho, ao ter subtraído o seu saudável desenvolvimento psicológico.⁷⁷

⁷³ BRASIL. **Lei n. 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei n. 8.069, de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm>. Acesso em: 3 nov. 2020.

⁷⁴ BRASIL. **Código Civil**. Artigo 1634, inciso I: “Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos: I - dirigir-lhes a criação e a educação”. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 03 out. 2020.

⁷⁵ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. SP: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

⁷⁶ LÔBO, Paulo. **Direito Civil – Direito de Família**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

⁷⁷ LÔBO, Paulo. **Direito Civil – Direito de Família**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

A Lei de Alienação Parental é expressa no artigo 3º no sentido de ser o ato de alienação parental lesivo ao direito fundamental do infante à convivência familiar saudável e a não ter a sua relação de afeto com o genitor alienado prejudicada, constituindo-se tal situação em verdadeiro abuso moral contra esse ser vulnerável física e psicologicamente. Tal lei tem a pretensão legítima de evitar ou reparar os lesivos atos de alienação parental, servindo como instrumento de proteção da criança e do adolescente.⁷⁸

Nessa direção, observam Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona filho ser:

“[...] em nível processual, digno de nota que, para o fim de aplicar as sanções legais ao alienador, contentou-se, o legislador, não com uma prova suficiente da ocorrência do ilícito, mas, sim, com meros indícios do ato de alienação parental”.⁷⁹

Por isto, a Lei de Alienação Parental, no artigo 5o, autoriza o juiz diante de indício da prática de alienação parental, revelado em ação autônoma ou incidental, determinar exame psicológico ou psicossocial a fim de que, constatada a prática abusiva da alienação parental aplicar ao agente dela causador as sanções descritas no artigo 6o da referida lei. Sustenta Carlos Alberto Maluf que:

“No aspecto legal, a punição do agente infrator pode gerar a perda ou a reversão da guarda, visando dessa forma coibir a prática a manter, na medida do possível, estável o equilíbrio emocional do menor em virtude da separação dos pais”.⁸⁰

Conclui-se, neste item, ser a Lei da Alienação Parental um instrumento hábil à proteção da criança e do adolescente contra atos lesivos aos seus direitos fundamentais. O problema da Lei da Alienação Parental é saber de esse importante instrumento trazido pelo legislador ordinário para blindar o infante, pode ter o contrário efeito de ferir psicologicamente os vulneráveis a que ela busca tutelar.⁸¹

⁷⁸ LÔBO, Paulo. **Direito Civil – Direito de Família**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

⁷⁹ GAGLIANO, Pablo Stolze. Novo Curso de direito civil, volume 6: direito de família: as famílias em perspectiva constitucional/ Pablo Stolze Gagliano, Rodolfo Pamplona Filho, 5. ed. rev. e atual. São Paulo. Saraiva. 2015.

⁸⁰ MALUF, Carlos Alberto Dabus. **Curso de direito de família**. São Paulo. Saraiva. 2013.

⁸¹ MALUF, Carlos Alberto Dabus. **Curso de direito de família**. São Paulo. Saraiva. 2013.

Bobbio diz que:

“O problema da eficácia de uma norma é o problema de ser ou não seguida pelas pessoas a quem é dirigida... e, no caso de violação, ser imposta os meios coercitivos pela autoridade que a evocou”⁸²

Será que os aplicadores do direito têm dado à citada Lei a eficácia pretendida, ou situação contraditórias têm surgido a ponto dela receber sérias críticas por parte de setores da sociedade que, inclusive, demandam a sua revogação? Aspectos críticos da lei serão abordados no próximo item.

2.2 Lei da Alienação Parental e a desproteção do infante contra a lesão aos seus direitos fundamentais

A Lei de Alienação Parental tem também aspectos negativos e controversos, pois apesar da boa intenção de proteger o infante, pode justamente propiciar situações negativas, tais como: a) falsa denúncia de abuso; b) acesso do genitor abusador ao filho, gerando riscos ao infante; c) mãe impotente diante da ampliação do acesso do abusador ao filho; d) pena de multa de baixa eficácia para questões familiares; e) competência de múltiplos e diversos juízos para decidir a questão da alienação parental com a perda da especialização e da celeridade, culminando por sedimentar no tempo a violação dos direitos fundamentais do infante, etc. Passar-se-á a cuidar desses aspectos desfavoráveis da Lei de Alienação Parental, a seguir.

a) Falsa denúncia de abuso:

Estudiosos como Rodrigues e Souza & Barreto, fazem menção à alienação parental e à produção de falsas memórias, como o do incidente de abuso sexual. O responsável alienador induziria o infante de tal modo que acreditaria que sofreu abuso sexual sem nunca ter sofrido.⁸³

⁸² BOBBIO, Norberto. **Teoria da Norma Jurídica**. trad. Fernando Pavan Baptista e Ariani Bueno Sudatti. Apresentação Alaôr Caffé Alves. Bauru. Edipro. 4a ed. Revista. 2008.

⁸³ MENDES, Josimar Antônio de Alcântara. **Reflexões sistêmicas sobre o olhar dos atores jurídicos que atuam nos casos de disputa de guarda envolvendo alienação parental**. 2013. Dissertação (Mestrado em Psicologia Clínica e Cultura) – Instituto de Psicologia da Universidade de Brasília, Brasília, 2013.

No modo geral, é comum suspender imediatamente as visitas e o juiz determina a realização de estudos sociais e psicológicos para averiguar a autenticidade da denúncia de abuso sexual. Esses procedimentos são demorados e durante todo este tempo é interrompida a convivência do pai com o filho. O mais lamentável e o que mais acontece é que o resultado de inúmeras avaliações, testes e entrevistas realizadas durante anos não possui caráter conclusivo. O juiz se depara diante de um impasse: manter ou não as visitas, autorizar somente visitas acompanhadas ou retirar o poder familiar. É necessário que o magistrado tenha prudência redobrada.⁸⁴

É imprescindível identificar a presença de outros indícios que admitam caracterizar a síndrome da alienação parental e que a denúncia do abuso foi motivada por espírito de vingança com o intuito de afastar o filho com o genitor.⁸⁵ Maria Berenice Dias acrescenta que:

Para isso, é indispensável não só a participação de psicólogos, psiquiatras e assistentes sociais, com seus laudos, estudos e testes, mas também que o juiz se capacite para poder distinguir o sentimento de ódio exacerbado que leva ao desejo de vingança a ponto de programar o filho para reproduzir falsas denúncias com o só intuito de afastá-lo do genitor.⁸⁶

Caracterizada a presença da síndrome de alienação parental, é requerido a responsabilização do genitor que procede desta forma por ser consciente da dificuldade de julgar a veracidade dos fatos usando o infante com objetivo vingativo. Maria Berenice defende a perda da guarda, quando comprovada a falsidade da denúncia de abuso sexual, pois sem punição serão contínuas posturas que prejudicam o sadio desenvolvimento do menor.⁸⁷

⁸⁴ DIAS, Maria Berenice. **Síndrome da alienação parental, o que é isso?** Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4026281/mod_resource/content/1/1_-_s%C3%ADndrome_da_aliena%C3%A7%C3%A3o__parental%2C_o_que_%C3%A9_iss%C3%A9%20Maria%20Berenice%20Dias.pdf. Acesso em: 20 nov. 2020.

⁸⁵ DIAS, Maria Berenice. **Síndrome da alienação parental, o que é isso?** Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4026281/mod_resource/content/1/1_-_s%C3%ADndrome_da_aliena%C3%A7%C3%A3o__parental%2C_o_que_%C3%A9_iss%C3%A9%20Maria%20Berenice%20Dias.pdf. Acesso em: 20 nov. 2020.

⁸⁶ DIAS, Maria Berenice. **Síndrome da alienação parental, o que é isso?** Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4026281/mod_resource/content/1/1_-_s%C3%ADndrome_da_aliena%C3%A7%C3%A3o__parental%2C_o_que_%C3%A9_iss%C3%A9%20Maria%20Berenice%20Dias.pdf. Acesso em: 20 nov. 2020.

⁸⁷ DIAS, Maria Berenice. **Síndrome da alienação parental, o que é isso?** Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4026281/mod_resource/content/1/1_-_s%C3%ADndrome_da_aliena%C3%A7%C3%A3o__parental%2C_o_que_%C3%A9_iss%C3%A9%20Maria%20Berenice%20Dias.pdf. Acesso em: 20 nov. 2020.

b) Acesso de genitor abusador ao filho, colocando o infante em risco:

O genitor alienador utiliza-se da lei de alienação parental em seu benefício para apoderar-se de um direito sobre a vítima. Sendo assim, busca uma forma de consentimento legal e por consequência judicial para a prática de um crime, como o abuso sexual.⁸⁸ Rolf Madaleno pontua que:

[...] é defendido que a existência de uma lei específica para combater esse nefasto conjunto de atos alienantes seria um incentivo a abusadores, prejudicando tanto mulheres maltratadas como seus filhos ou crianças vítimas de abuso sexual.⁸⁹

Zirotgiannis ressalva a postura de negar a existência de um abuso sexual nos casos de âmbito da alienação parental, apenas por eles estarem nessa conjuntura. Um tribunal que considera a existência da alienação parental também pode sujeitar uma criança ou adolescente a um possível perigo de abuso sexual por considerar um verdadeiro relato como falso apenas porque se enquadra em um hipotético contexto de alienação parental. A alienação parental não deve ser um instrumento a ser utilizado pelos peritos, a não ser que atenda às normas de admissibilidade de prova pericial. Portanto, a evidência de alienação parental não deve indicar a resolução do processo e do caso.⁹⁰

c) Mãe que se vê impotente diante da decisão de se ampliar o acesso do pai abusador com o filho:

Quando o abuso sexual não é provado por perícia, o genitor que denunciou pode ser acusado de praticar alienação parental. O impasse dessa situação é que muitas das vezes é difícil conseguir provas do abuso, seja em razão da vítima ter demorado em comunicar o genitor de que foi abusada pelo outro, seja em razão do tipo de abuso que não deixa vestígios físicos. Sendo assim, acontecem duas injustiças, a falta de punição pelo abuso e a indevida categorização de um genitor inocente como alienante.⁹¹

⁸⁸ MANTOVANI, Adriana Araújo; CARVALHAR, Karina Elias. **Alienação parental: as duas facetas da lei**. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-171/alienacao-parental-as-duas-facetadas-da-lei/>. Acesso em: 10 jul. 2020.

⁸⁹ MADALENO, Rolf; MADELENO, Ana Carolina Carpes. **Síndrome da Alienação Parental**. 5 edição. Editora Forense.

⁹⁰ MENDES, Josimar Antônio de Alcântara. **Reflexões sistêmicas sobre o olhar dos atores jurídicos que atuam nos casos de disputa de guarda envolvendo alienação parental**. 2013.

⁹¹ LEMOS, Gabriela Jardim de Paula. **Alienação parental: contornos jurídicos, soluções e**

No artigo 2º, inciso VI da lei de alienação parental, preconiza-se a classificação como ato de alienação parental a falsa denúncia contra genitor. Esclarece que nem sempre uma acusação sem provas é falsa, às vezes apenas trata-se de não ser possível reunir provas juridicamente suficientes para dar início a um processo ou constituir uma condenação. E a partir de uma suposta falsa denúncia, que não é falsa, o outro genitor pode conseguir a guarda total do menor sob fundamento de que quem o denunciou está praticando alienação parental.⁹²

A lei de alienação parental mexicana foi revogada. De acordo com as mães mexicanas, a lei de alienação parental discriminava as mulheres em ações judiciais. Essa segregação era precedente para fazer com que os pais já mal-intencionados cometessem algum tipo de violência ou abuso sexual contra o infante, deixando o menor desprotegido, as mães consideradas como alienadoras e eles como vítimas.⁹³

d) Previsão de multa de baixa eficácia, quando se trata de questão familiar:

A alienação parental afigura-se como ato ilícito, sendo necessário um componente subjetivo, dolo ou culpa, e o nexo de causalidade entre a conduta do alienador e o resultado. O dano ocasionado pela alienação parental pode ser patrimonial e moral. O dano patrimonial ocorre quando o alienado sofre danos materiais e o dano moral sucede quando se fere, por exemplo, a honra, a integridade, a dignidade, a moralidade do agente alienado.⁹⁴

Alguns recursos processuais são considerados na tentativa de coibir e atenuar os efeitos da alienação parental, de acordo com o artigo 6º da Lei n. 12.318/10:

I- declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;

controvérsias. 2019. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pernambuco. Pernambuco, 2019.

⁹² LEMOS, Gabriela Jardim de Paula. **Alienação parental: contornos jurídicos, soluções e controvérsias.** 2019. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pernambuco. Pernambuco, 2019.

⁹³ LEMOS, Gabriela Jardim de Paula. **Alienação parental: contornos jurídicos, soluções e controvérsias.** 2019. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pernambuco. Pernambuco, 2019.

⁹⁴ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro** – Responsabilidade Civil. ed. 19. São Paulo: Saraiva, 2005.

- II- ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III- estipular multa ao alienador;
- IV- determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V- determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI- determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
- VII- declarar a suspensão da autoridade parental.⁹⁵

A pena de multa pode ser aplicada, por exemplo, em casos em que um dos genitores desrespeita a decisão judicial das visitas. Quando se trata de questão familiar, a pena de multa tem baixa eficácia. Não é adequado converter institutos próprios do direito obrigacional para resolver conflitos familiares, subestimando a importância dos sentimentos na esfera do Direito de Família.⁹⁶

Os critérios adotados pela jurisprudência para a fixação da indenização por dano moral são: a) matemáticos, à indenização por base em pena criminal que equipara ao ato ilícito, e através da média do dano material⁹⁷; b) Tarifação, podendo ser legal ou jurisprudencial, aquele o qual os danos seriam anteriormente estabelecidos com critérios mínimos e máximos para cada tipo de dano; c) Arbitramento equitativo, quando é atribuído ao arbítrio embasado do juiz, que dispõe de uma margem ampla para deliberar o valor do dano, reivindicando a fundamentação através da sentença.⁹⁸

No âmbito da alienação parental, além do aspecto ineficiente da pena de multa, enfatiza-se que não foram determinados critérios mínimos e máximos, dando irrestrita margem discricionária para a sua dosimetria por parte do juiz. Outrossim, não se identifica quem será o destinatário da quantia, se o infante ou o genitor alienado? Se for o menor, como proceder para se resguardar esse valor em

⁹⁵ BRASIL. **Lei n. 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei n. 8.069, de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm>. Acesso em: 3 nov. 2020.

⁹⁶ FEIJÃO, Aimée Guimarães. **Proteção da integridade psicológica da criança a partir da Lei n. 12.318/2010: peculiaridades e deficiências**. 2013. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de Brasília. Brasília, 2013.

⁹⁷ STJ, 2ª Turma, **RECURSO ESPECIAL**, nº 848.508, Relator. Ministro. Mauro Campbell Marques. 18/12/2008.

⁹⁸ SCHREIBER, Anderson. **Arbitramento do dano moral no Código civil**. ed.3. n.12. Revista Trimestral de Direito Civil: RTDC, 2002.

situações em que o alienador é o responsável e não há a mudança da guarda? Outro ponto importante é que obrigar o responsável alienador a pagar a multa poderia provocar uma situação prejudicial ao infante por ele ser o provedor de suas necessidades.⁹⁹

Esclarece que não é apenas a imposição de uma multa que precederá o desestímulo à reprodução da conduta alienadora.¹⁰⁰

e) Competência de múltiplos Juízos para o exame da questão de Alienação Parental:

Diante da notícia de que o infante está sendo abusado, negligenciado por membro de sua própria família, a solução é muito simples: investigar com prioridade e celeridade. Mas o que impede isso? De um lado, nos juízos criminais tramita a investigação do abuso, e do outro a Vara de Família tramita a ação de divórcio, guarda, alienação parental. Os juízos pouco se comunicam, acarretando em decisões contraditórias. É comum acontecer no juízo de Família suspender o curso da demanda esperando o resultado do processo criminal. Quem ganha com isso é só o genitor alienador, pois o tempo consolida a alienação.¹⁰¹

Segundo Waquim, a melhor solução é reunir a competência para apuração do ato de alienação parental e para a apuração da denúncia de abuso sexual contra o menor no mesmo Juízo, sendo este Juízo o da Infância e Juventude, através das leis de organização judiciárias dos Tribunais de Justiça, evitando o fracionamento da prestação jurisdicional.¹⁰² E complementa:

[...] observando as seguintes vantagens:

- a) Segurança jurídica, pela redução da possibilidade de decisões conflitantes;

⁹⁹ FEIJÃO, Aimée Guimarães. **Proteção da integridade psicológica da criança a partir da Lei n. 12.318/2010: peculiaridades e deficiências**. 2013. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de Brasília. Brasília, 2013.

¹⁰⁰ FEIJÃO, Aimée Guimarães. **Proteção da integridade psicológica da criança a partir da Lei n. 12.318/2010: peculiaridades e deficiências**. 2013. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de Brasília. Brasília, 2013.

¹⁰¹ WAQUIM, Bruna Barbieri. **Uma solução simples para um problema complexo**. 2020. Disponível em: <https://migalhas.uol.com.br/depeso/333302/uma-solucao-simples-para-um-problema-complexo>. Acesso em: 25 nov. 2020.

¹⁰² WAQUIM, Bruna Barbieri. **Uma solução simples para um problema complexo**. 2020. Disponível em: <https://migalhas.uol.com.br/depeso/333302/uma-solucao-simples-para-um-problema-complexo>. Acesso em: 25 nov. 2020.

- b) Maior celeridade, pela tramitação conjunta das ações e o aproveitamento de atos e provas entre as demandas, além de ser evitar a suspensão de uma das ações por prejudicialidade;
- c) Redução da revitimização da criança e do adolescente, com a concentração dos atos de perícia e oitivas;
- d) Prestação jurisdicional e forense de maior capacitação e sensibilidade dos atores quanto às peculiaridades do microsistema jurídico de Infância e Juventude.¹⁰³

Com este capítulo 2, buscou-se demonstrar aspectos favoráveis e desfavoráveis da Lei de Alienação Parental na proteção dos direitos fundamentais da criança e do adolescente.

¹⁰³ WAQUIM, Bruna Barbieri. **Uma solução simples para um problema complexo**. 2020. Disponível em: <https://migalhas.uol.com.br/depeso/333302/uma-solucao-simples-para-um-problema-complexo>. Acesso em: 25 nov. 2020.

3. Novas propostas legislativas para proteger o direito do infante

Neste terceiro capítulo, trazemos dois projetos de lei, PL n. 10.182/2018 e PSL n. 498/2018, e uma Ação Direta de Inconstitucionalidade que apresentam novas propostas legislativas frente à atual lei de Alienação Parental. Em seguida, discutiremos à luz da doutrina as novas propostas legislativas.

3.1 Principais propostas de mudança da Lei de Alienação Parental

Em 2017, foi criada a CPI dos maus tratos para apurar casos de suicídios de adolescentes e de maus-tratos contra crianças e adolescentes. Durante as apurações foi possível investigar a desvirtuação da Lei de Alienação Parental que estava sendo usada como instrumento pelo responsável alienante. Sendo assim, deu-se início na Câmara dos Deputados ao trâmite de alguns projetos de lei que visam a revogação da Lei de Alienação Parental.¹⁰⁴

A) **Projeto de Lei n. 10.182/2018**: seu objetivo é garantir que o genitor que está sendo investigado por prática de crime contra criança ou adolescente não tenha a viabilidade de ameaçar a ex-cônjuge com a perda da guarda dos filhos, pois já está sendo investigado por crimes contra a mesma.¹⁰⁵ [1] Abaixo a justificativa da proposta do projeto:

[...] ora propomos a alteração de dispositivos da lei aludida a fim de ali explicitar que: a) somente caracterizará alienação parental a apresentação de denúncia falsa contra genitor, contra familiares deste ou contra avós para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente (forma exemplificativa já legalmente arrolada) quando esse fato for devidamente reconhecido pela autoridade policial ou judicial em inquérito ou processo; e b) cumprirá ao juiz evitar a adoção, em caráter provisório, de medidas protetivas previstas no mencionado diploma legal tais como a alteração da guarda do filho para a forma compartilhada e a sua inversão quando houver mínimo indício da prática de abuso sexual ou qualquer crime contra o próprio filho menor de dezoito anos pelo genitor que haja alegado a prática de ato de alienação parental pelo outro genitor a fim de obter qualquer das medidas referidas. [...]. Com essas alterações propostas, cremos que se dificultará, em alguma medida, a

¹⁰⁴ POMPEU, Ana Paula Guedes. **Síndrome da alienação parental e discussão da possível revogação da lei 12.318/2010**. 2020. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito Centro Universitário de Lavras, Minas Gerais. Minas Gerais, 2020.

¹⁰⁵ POMPEU, Ana Paula Guedes. **Síndrome da alienação parental e discussão da possível revogação da lei 12.318/2010**. 2020. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito Centro Universitário de Lavras, Minas Gerais. Minas Gerais, 2020.

ocorrência de situações [...]. Contudo, que seja desfigurada a lei vigente sobre alienação parental de modo a lhe retirar a eficácia desejada nos demais casos em que tal diploma legal já cumpre importante função de proteger crianças e adolescentes e seus familiares.¹⁰⁶

Esse tipo de projeto, sem tecer juízo de valor sobre ele, possivelmente, dentre outros argumentos, pode se ancorar na idéia de proteção do infante, através da proteção do livre exercício do poder familiar pela genitora, conforme preceituam os artigos 1630 e seguintes do Código Civil, que tratam do Poder Familiar dos pais (pai e mãe) sobre os filhos incapazes civilmente, ou seja, menores de 18 anos de idade, como estipulado no artigo 5o do referido código.

Esse tipo de projeto ainda tem o condão de não permitir que a Lei da Alienação Parental seja usada para violar direitos das mulheres assegurados na Lei Maria da Penha.

Exemplo disso apresenta expressamente o artigo 7o, inciso V, da Lei 11340/2006 (Lei da Maria da Penha), a previsão de que: “São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: ... V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria”¹⁰⁷. Tal situação pode ocorrer quando o genitor alienador que, inclusive poderia estar sendo investigado pela prática de abuso sexual contra o infante, venha a afastar ou diminuir a genitora alienada do convívio com o filho, através de falsas imputações de má conduta em relação ao filho em comum (apesar de não ser a pretensão desse Projeto de lei, pode tal situação também ocorrer onde invertidos os pólos, ou seja: a genitora sendo a alienadora e o genitor o alienado). Esta pesquisa não sataniza nem vitimiza qualquer dos pais. Apenas busca contribuir com alguma solução normativa que possa produzir maior eficácia em proteger o infante contra a prática abusiva da alienação parental.

Com esse olhar favorável, normatizou-se a proteção da vulnerabilidade da mulher:

“Para [...] coibir a violência âmbito das relações familiares [...] a chamada

¹⁰⁶ POMPEU, Ana Paula Guedes. **Síndrome da alienação parental e discussão da possível revogação da lei 12.318/2010**. 2020. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito Centro Universitário de Lavras, Minas Gerais. Minas Gerais, 2020.

¹⁰⁷ CURIA, Luiz Roberto; CÉSPEDES, Livia; Rocha, Fabiana Dias da. **Códigos 3 em 1**. Saraiva: Penal; Processo Penal e Constituição Federal - obra coletiva 12 ed. São Paulo. Saraiva. 2016. p. 590.

Lei Maria da Penha [...] cria mecanismos para assegurar a integridade [...] da mulher”.¹⁰⁸

B) Projeto de Lei do Senado (PSL) 498/2018: proposta de revogação da lei de alienação parental. A relatora do projeto de lei reafirmou a importância da lei de alienação parental e defendeu um aperfeiçoamento da lei para eliminar lacunas e se adequar a realidade das famílias.¹⁰⁹ Em sua justificativa, a relatora afirma que:

Propomos a revogação da Lei de Alienação Parental, após tomar conhecimento das gravíssimas denúncias trazidas ao conhecimento do Senado Federal por diversas mães de crianças e adolescentes que, ao relatarem às autoridades policiais e ministeriais competentes as graves suspeitas de maus tratos que os seus filhos poderiam ter sofrido, quando estavam sob os cuidados dos pais, perderam a guarda deles para os pais maltratantes, com base nas hipóteses de mudança de guarda previstas nessa mesma Lei.¹¹⁰

O projeto de lei critica as medidas sancionatórias mencionadas no artigo 6º da Lei nº 12.318/2010, fundamentação que é contrária aos princípios fundamentais da criança e do adolescente, uma vez que confrontam a doutrina da proteção integral e, no intuito de punir o genitor tido como alienador, punem também os filhos, ocasionando reações físicas e psíquicas ignoradas pela legislação vigente.¹¹¹

Esse projeto, de igual modo, sem se adentrar no mérito de estar certo, ou errado, demonstra a inquietude trazida pela vigência da Lei de Alienação Parental. Para uma ala das pessoas comuns da sociedade e de técnicos que se debruçam sobre a aplicação prática dessa lei, tal norma paradoxalmente desprotege quem deveria proteger, ou seja: o infante. A lei poderia nessa perspectiva afastar da criança e do adolescente justamente o genitor alienado em prol da ampliação da aproximação do genitor alienante.

Nessa visão, a aplicação errônea da lei poderia ferir, dentre outros, o direito

¹⁰⁸ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

¹⁰⁹ BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado n. 498, de 2018**. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/134835>. Acesso em: 20 out. 2020.

¹¹⁰ BRASIL. Câmara dos Deputados. **PL 10182/2018 Projeto de Lei**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2174306>. Acesso em: 20 out. 2020.

¹¹¹ POMPEU, Ana Paula Guedes. **Síndrome da alienação parental e discussão da possível revogação da lei 12.318/2010**. 2020. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito Centro Universitário de Lavras, Minas Gerais. Minas Gerais, 2020.

previsto no artigo 19 do Estatuto da Criança e do adolescente que prevê:

“toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família ainda que os pais não vivem mais sob o mesmo teto. [...] Assim, a família é uma instituição necessária ao ser humano, ao pleno desenvolvimento de sua personalidade, preexistente a qualquer norma positiva”.¹¹²

C) Ação Direta de Inconstitucionalidade: A Associação de Advogadas pela Igualdade de Gênero (AAIG) ajuizou a ADI com pedido de tutela cautelar com o objetivo de pugnar a integralidade da Lei n. 12.318/2010, afirmando que a referida lei é incompatível com os artigos 3º, IV, 5º, I, 226, § 8º e 227, caput da CF/88, além de ir contra os direitos e garantias fundamentais.¹¹³ De acordo com a AAIG:

Segundo a AAIG, as medidas previstas na lei para a preservação da integridade psicológica da criança e do adolescente podem ser determinadas independentemente da perícia, e não há previsão de prazo para resposta da parte contrária, notificação em relação ao reconhecimento de uma suposta alienação ou qualquer menção ao modo como o contraditório possa ser exercido. Outro argumento é o de que o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que prevê instrumentos jurídicos de proteção suficientes à salvaguarda do direito do menor de idade à convivência familiar, se norteia por uma intervenção mínima das instituições estatais de proteção e permitem a tomada de medidas em caráter de urgência nas hipóteses de situação de risco à criança ou adolescente.¹¹⁴

Esclarece que a ADI ainda está em tramitação no STF. Possibilita tal manifestação, a visão de haver, por exemplo, o direito do infante previsto no artigo 17 do Estatuto da Criança e do Adolescente ao dizer que:

“o direito ao respeito consiste na inviolabilidade física, psíquica e moral da criança e do adolescente...”¹¹⁵.

Conforme esta linha de raciocínio, a lei não pode ter validade:

“É necessário... cuidado com a criança e o adolescente para evitar

¹¹² ELIAS, Roberto João. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**: Lei n. 8069, de 13 de julho de 1990/ Roberto João Elias. 4 ed. São Paulo. Saraiva. 2010.

¹¹³ POMPEU, Ana Paula Guedes. **Síndrome da alienação parental e discussão da possível revogação da lei 12.318/2010**. 2020. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito Centro Universitário de Lavras, Minas Gerais. Minas Gerais, 2020.

¹¹⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Associação questiona lei da alienação parental**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=432397>. Acesso em: 20 out. 2020.

¹¹⁵ ELIAS, Roberto João. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**: Lei n. 8069, de 13 de julho de 1990/ Roberto João Elias. 4 ed. São Paulo. Saraiva. 2010. p. 29.

investidas que possam prejudicar o seu desenvolvimento. Isso ocorre... nos casos em que pai e mãe separados “usam” o filho para hostilizar o antigo companheiro (a)”.¹¹⁶

Aqueles que são contra a revogação da lei de alienação parental afirmam que o instrumento legal é mais benéfico do que prejudicial para as crianças e adolescentes e que casos particulares não podem prejudicar uma ampla maioria, sendo necessário apenas alguns ajustes na lei.¹¹⁷ A lei de alienação parental pretende coibir práticas de vingança pessoal após o término de relacionamentos. A Lei nº 12.318/10, veio incorporar o nosso ordenamento jurídico, com o objetivo de proteger o menor e o direito do alienado resguardado na legislação vigente. Repelir radicalmente a lei de alienação parental é uma atitude precipitada, pois é necessário considerar um diagnóstico específico. Cabe ao Poder Judiciário gastar até o fim as probabilidades no que se refere ao apuramento da prática do alienador em desfavor do alienado, protegendo a vítima.¹¹⁸

3.2 Novas propostas legislativas à luz da doutrina e legislação

A lei n. 12.318/10, de forma pedagógica, define o que é alienação parental, descreve exemplificativamente condutas que permitem identificar posturas alienadoras e estabelece diligências que devem ser utilizadas para coibir essas práticas.¹¹⁹

De acordo com Maria Berenice Dias, a lei de alienação parental é um instrumento de proteção ao infante.¹²⁰ E ainda faz uma importante observação referente aos projetos de lei que defendem a sua revogação:

O fato de alguns profissionais não conseguirem detectar a ocorrência de atos de alienação, ou de juízes não aplicarem a lei de modo satisfatório, não pode ensejar este movimento que está acontecendo Brasil a fora

¹¹⁶ ELIAS, Roberto João. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**: Lei n. 8069, de 13 de julho de 1990/ Roberto João Elias. 4 ed. São Paulo. Saraiva. 2010..

¹¹⁷ POMPEU, Ana Paula Guedes. **Síndrome da alienação parental e discussão da possível revogação da lei 12.318/2010**. 2020. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito Centro Universitário de Lavras, Minas Gerais. Minas Gerais, 2020.

¹¹⁸ MANTOVANI, Adriana Araújo; CARVALHAR, Karina Elias. **Alienação parental: as duas facetas da lei**. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-171/alienacao-parental-as-duas-facetadas-da-lei/>. Acesso em: 09 nov. 2020.

¹¹⁹ DIAS, Maria Berenice. **Alienação parental, uma lei que veio para ficar**. Disponível em: [http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_13129\)Alienacao_parental_uma_lei_que_veio_para_ficar.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_13129)Alienacao_parental_uma_lei_que_veio_para_ficar.pdf). Acesso em: 10 jul. 2020.

¹²⁰ DIAS, Maria Berenice. **Alienação parental, uma lei que veio para ficar**. Disponível em: [http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_13129\)Alienacao_parental_uma_lei_que_veio_para_ficar.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_13129)Alienacao_parental_uma_lei_que_veio_para_ficar.pdf). Acesso em: 10 jul. 2020.

buscando a sua revogação.¹²¹

Maria Berenice ressalva que a revogação não vai fazer a alienação parental sumir. E sugere uma comparação com a lei de violência doméstica que já foi alterada algumas vezes sem a necessidade de revogação deste diploma legal. Recomenda-se estruturar as Varas de Família e os juizados da Infância e Juventude para que disponham de equipes bem preparadas, assim como a qualificação de quem atua frente às demandas que implicam crianças e adolescentes.¹²²

Para a manutenção da lei de alienação parental no sistema jurídico brasileiro, faz-se necessário seu aprimoramento. Existem lacunas no judiciário, especialmente no desempenho das perícias judiciais. No que se refere à perícia com a criança em casos de denúncia de abuso sexual, há limitados profissionais, devendo o corpo técnico ter melhorias. Evidentemente essa norma foi um progresso no Direito de Família por autenticar a responsabilidade psicológica dos genitores em relação aos menores. Não se pode culpar a lei de alienação parental pela conduta mal-intencionada de algumas pessoas.¹²³

Lemos entende que a revogação da lei de alienação parental seria um retrocesso para o Direito de Família, pois seu propósito é resguardar o infante em circunstâncias que violem seus direitos.¹²⁴ E reitera que:

Parece claro que a solução para as críticas válidas feitas ao diploma legal é sua revisão e melhoria, pois ele é majoritariamente válido e obediente aos valores constitucionais, precisando apenas de ajustes para obter maior efetividade no que se propõe a fazer. Assim, revogar tal lei no

¹²¹ DIAS, Maria Berenice. **Alienação parental, uma lei que veio para ficar**. Disponível em: [http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_13129\)Alienacao_parental_uma_lei_que_veio_para_ficar.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_13129)Alienacao_parental_uma_lei_que_veio_para_ficar.pdf). Acesso em: 10 jul. 2020.

¹²² DIAS, Maria Berenice. **Alienação parental, uma lei que veio para ficar**. Disponível em: [http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_13129\)Alienacao_parental_uma_lei_que_veio_para_ficar.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_13129)Alienacao_parental_uma_lei_que_veio_para_ficar.pdf). Acesso em: 10 jul. 2020.

¹²³ LEMOS, Gabriela Jardim de Paula. **Alienação parental: contornos jurídicos, soluções e controvérsias**. 2019. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pernambuco. Pernambuco, 2019.

¹²⁴ LEMOS, Gabriela Jardim de Paula. **Alienação parental: contornos jurídicos, soluções e controvérsias**. 2019. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pernambuco. Pernambuco, 2019.

presente momento seria mais prejudicial que benéfico.¹²⁵

A alienação parental ocorre de várias formas, seja quando uma conduta é tida como alienação parental, ou quando um dos responsáveis cria na criança falsas memórias do responsável alienado, incentivando o afastamento do menor, e até mesmo quando um responsável apresenta uma falta denúncia contra o outro. E a lei de alienação parental identifica esses casos e determina punições. Todavia apresenta também imprecisões, o que faz com que enseje afirmações daqueles que defendem sua revogação por beneficiar genitores abusadores em casos de abuso sexual.¹²⁶

Maria Berenice defende a criação de Juizados ou Varas especializadas para os processos em que há premissa de abuso sexual contra crianças e adolescentes, sob o respaldo de um melhor reconhecimento. Essas Varas devem concentrar todas as causas, não somente a ação criminal contra o abusador. Também compete prosseguir as ações de competência do Estatuto da Criança e do Adolescente, assim como as ações referentes a jurisdição de Família (perda do poder familiar, guarda, visitas, alimentos, entre outras). É necessário também capacitar magistrados, agentes do Ministério Público, defensores públicos, advogados e servidores para trabalharem nesses Juizados. Sendo impreterível compor nestes espaços profissionais multidisciplinares.¹²⁷

Além da proposta de se criar Juizados ou Varas especializadas para os processos sobre abuso sexual contra crianças e adolescentes, pugna a presente pesquisa na tentativa de contribuir ao debate também pela colocação da discussão judicial sobre a alienação parental onde por mandamento constitucional deve o infante ser protegido, a saber: a Vara da Infância e da Juventude.

A unificação da competência para o julgamento da questão da alienação parental no âmbito da Vara da Infância e da Juventude tem vários argumentos que cabem ser apreciados: a) primeiro, o assunto da alienação parental sairia de da

¹²⁵ LEMOS, Gabriela Jardim de Paula. **Alienação parental: contornos jurídicos, soluções e controvérsias**. 2019. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pernambuco. Pernambuco, 2019.

¹²⁶ LEMOS, Gabriela Jardim de Paula. **Alienação parental: contornos jurídicos, soluções e controvérsias**. 2019. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pernambuco. Pernambuco, 2019.

¹²⁷ DIAS, Maria Berenice. **Alienação parental, uma lei que veio para ficar**. Disponível em: [http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_13129\)Alienacao_parental_uma_lei_que_veio_para_ficar.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_13129)Alienacao_parental_uma_lei_que_veio_para_ficar.pdf). Acesso em: 10 jul. 2020.

competência de uma justiça mais focada no litígio, como geralmente pode ocorrer nas varas de família (onde o foco central é o interesse dos pais, nos casos de divórcio ou dissolução de união estável); e recorrentemente pode ocorrer também nas varas de violência doméstica (onde o foco central é a proteção da vítima mulher de violência doméstica) para uma justiça mais hábil a visualizar a alienação parental num prisma holístico, centrado na proteção da pessoa da criança e do adolescente; b) segundo, a Vara da Infância e do Adolescente atende ao critério da especialização, que tem sido adotado nas legislações mais recentes (tais como: Lei 8078/90 (Código de Defesa do Consumidor), Lei 10741/2003 (Estatuto do Idoso), Lei 13146/2015 (Estado do Portador de Deficiência), Lei 12852/2013 (Estatuto da Juventude), etc.

Observa-se então uma tendência legislativa brasileira do Congresso Nacional em editar normatividade protetiva especial em favor dos vulneráveis, como o consumidor, o idoso, a pessoa portadora de deficiência, o jovem e porque não se prestigiar a idéia de se proteger o vulnerável infante, através de uma rede de apoio ao infante capitaneada pela Vara da Infância e da Juventude, mediante expressa previsão da sua competência sobre a aplicação de medidas para se evitar ou extinguir práticas de alienação parental, que sempre ferem os direitos fundamentais da criança e do adolescente.

Nessa linha de raciocínio, poder-se-ia pensar na hipótese de se inserir no Estatuto da Criança e do Adolescente, dentre outros, dispositivos legais com expressa atração da competência para as Varas da Infância e da Juventude para apreciar as violações dos direitos fundamentais da criança e do adolescente decorrente da sujeição do infante da prática nefasta da alienação parental, seja por quem for, inclusive por pais não separados, em complemento às previsões expressamente previstas nos artigos 98, inciso II: As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos... forem ameaçados ou violados...por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável”, e do artigo 148, parágrafo único, alínea “d”, (“A Justiça da Infância e da Juventude é competente para: ... Parágrafo único: ... conhecer de pedidos baseados em discordância paterna ou materna, em relação ao exercício do pátrio poder”¹²⁸) ambos da Lei

¹²⁸ A expressão “pátrio poder” foi substituída no Código Civil vigente para “poder familiar”, no Capítulo V das Relações de Parentesco, nos artigos 1630 e seguintes.

8069/90¹²⁹.

Por fim, a Vara de Infância e da Juventude poderia capitanear uma rede de apoio da criança e do adolescente, porquanto nela poderiam atuar, além das várias instituições voltadas à tutela do interesse público de proteção do infante, como o Ministério Público, uma equipe interprofissional, conforme exigido pelo artigo 150 da Lei 8069/90, que pode ser composta por variados profissionais, tais como: psicólogos, assistentes sociais, consteladores familiares, mediadores, psiquiatras, pessoas ligadas a entidade religiosas, etc, desde que sejam altamente capacitados e especializados, em fazer estudos de caso, perícias no âmbito da respectiva formação técnica, escutas qualificadas, acompanhamento familiar e toda sorte de intervenção para se buscar soluções mais adequadas a cada caso para serem evitadas ou extintas as práticas da alienação parental, preservando a proteção e o melhor interesse da criança e do adolescente em ter um desenvolvimento físico e psíquico saudável.

No capítulo 3, examinou-se apresentar novas propostas legislativas que preencham as lacunas da atual lei de alienação parental, não necessário sua revogação por completo, mas sim seu aprimoramento, pois reconhecemos a sua importância e seu papel de guardião no que refere à proteção dos direitos do infante.

¹²⁹ NERY JUNIOR, Nelson. **Constituição Federal comentada e legislação constitucional** - 4a ed. rev. atual e ampl - São Paulo. Editora Revista dos Tribunais. 2013.

Considerações finais

O objetivo deste trabalho foi analisar a lei vigente de Alienação Parental e abordar inovações legislativas sob à luz da doutrina visando garantir a proteção da criança e do adolescente.

Conforme Oliveira, a alienação parental é uma campanha de difamação e denegrimiento motivada contra a relação afetiva entre um genitor e seus filhos, possui a capacidade de destruí-la, e quanto mais tempo os filhos passarem sob a atuação do alienador, mais chances de sucesso a alienação terá em aniquilar as relações entre as crianças e o genitor alienado.⁸⁴

No que se refere ao aspecto negativo da lei de alienação parental, conclui-se concomitantemente que o alienado se utiliza dessa lei para o seu benefício para apoderar-se de um direito sobre a vítima. No aspecto positivo, a lei promove a coibição de práticas de vingança pessoal após o término de relacionamentos. No que se refere às sugestões de mudanças legislativas, é fundamental uma reforma para proteger as crianças e os adolescentes de pais abusadores, que encontram brecha no artigo 2º da lei de alienação parental para se proteger e manter contato com os filhos, não sendo necessário a revogação completa da lei.

⁸³ POMPEU, Ana Paula Guedes. **Síndrome da alienação parental e discussão da possível revogação da lei 12.318/2010**. 2020. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito Centro Universitário de Lavras, Minas Gerais. Minas Gerais, 2020.

⁸⁴ OLIVEIRA, Mário Henrique Castanho Prado de. **A alienação parental como forma de abuso à criança e ao adolescente**. 2012. Dissertação de Mestrado. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2012.

Com a pesquisa para elaboração deste trabalho, ficou constatado que existem diversos contrapontos que entram em resistência com os princípios garantidos pela nossa Constituição, diante de conflitos das relações familiares. É imprescindível que os operadores do Direito tenham um olhar mais atento, detalhado e sensível para com esses conflitos de forma diferenciada, pois o menor sempre será a vítima no contexto da alienação parental.

⁸⁵ OLIVEIRA, Mário Henrique Castanho Prado de. **A alienação parental como forma de abuso à criança e ao adolescente**. 2012. Dissertação de Mestrado. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2012.

REFERÊNCIAS

ALBERTON, Maria Silveira. **Violação da infância: crimes abomináveis humilham, machucam, torturam e matam!** Porto Alegre, Rio Grande do Sul: AGE, 2005.

AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. O adolescente autor de ato infracional: aspectos jurídicos. **Revista Brasileira de Psicoterapia**, 284-296, 2010. Disponível em: http://rbp.celq.org.br/detalhe_artigo.asp?id=38. Acesso em: 15 jun. 2020.

BOBBIO, Norberto. **Teoria da Norma Jurídica**. trad. Fernando Pavan Baptista e Ariani Bueno Sudatti. Apresentação Alaôr Caffé Alves. Bauru. Edipro. 4a ed. Revista. 2008.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **PL 10182/2018 Projeto de Lei**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2174306>. Acesso em: 20 out. 2020.

BRASIL. **Código Civil**. Artigo 1634, inciso I: “Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos: I - dirigir-lhes a criação e a educação”. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 03 out. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 5 de outubro de 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 ago. 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991**. Cria o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda) e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8242.htm. Acesso em: 01 mar. 2020.

BRASIL. **Lei n. 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei n. 8.069, de julho de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm. Acesso em: 3 nov. 2020.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado n. 498, de 2018**.

Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/134835>. Acesso em: 20 out. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Associação questiona lei da alienação parental**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=432397>. Acesso em: 20 out. 2020.

BRASIL. STJ. 2ª Turma. **Recurso Especial**, nº 848.508, Relator. Ministro. Mauro Campbell Marques. 18/12/2008.

CIAMBELLI, Viviane, apud DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

COSTA, Tarcísio José Martins. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

CURIA, Luiz Roberto; CÉSPEDES, Livia; Rocha, Fabiana Dias da. **Códigos 3 em 1**. Saraiva: Penal; Processo Penal e Constituição Federal - obra coletiva 12 ed. São Paulo. Saraiva. 2016.

CURY, Munir. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

DE OLIVEIRA, Thalissa Corrêa. Evolução histórica dos direitos da criança e do adolescente com ênfase no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista Interdisciplinar de Direito**, v. 10, n. 2, out. 2017. Disponível em: <http://revistas.faa.edu.br/index.php/FDV/article/view/173>. Acesso em: 09 maio 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Alienação parental, uma lei que veio para ficar**. Disponível em: [http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_13129\)Alienacao_parental_uma_lei_que_veio_para_ficar.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_13129)Alienacao_parental_uma_lei_que_veio_para_ficar.pdf). Acesso em: 10 jul. 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Síndrome da alienação parental, o que é isso?** Disponível

em:https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4026281/mod_resource/content/1/_s%C3%ADndrome_da_aliena%C3%A7%C3%A3o__parental%2C_o_que_%C3%A9_isso%20Maria%20Berenice%20Dias.pdf. Acesso em: 20 nov. 2020.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro** – Responsabilidade Civil. ed. 19. São Paulo: Saraiva, 2005..

ELIAS, Roberto João. **Comentários ao estatuto da criança e do adolescente**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

FEIJÃO, Aimée Guimarães. **Proteção da integridade psicológica da criança a partir da Lei n. 12.318/2010: peculiaridades e deficiências**. 2013. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de Brasília. Brasília, 2013.

FREITAS, Douglas Phillips. **Alienação Parental: comentários à Lei 12.318/2010**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo Curso de direito civil: direito de família: as famílias em perspectiva constitucional**. 5. ed. rev. e atual. São Paulo. Saraiva. 2015.

JESUS, Maurício Neves. **Adolescente em conflito com a lei: prevenção e proteção integral**. Campinas: Savanda, 2006.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Alienação Parental: Do mito à realidade**. 1.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

LEMONS, Gabriela Jardim de Paula. **Alienação parental: contornos jurídicos, soluções e controvérsias**. 2019. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pernambuco. Pernambuco, 2019.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil – Direito de Família**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MACHADO, Martha de Toledo. **A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos**. São Paulo: Manole, 2003.

MACIEL, Kátia Andrade. **Curso de Direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen, 2007.

MACIEL, Kátia. **Curso de Direito da criança e do adolescente**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MADALENO, Ana Carolina Carpes. **Síndrome da Alienação Parental: Importância da detecção de aspectos legais e processuais**. ed. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

MALUF, Carlos Alberto Dabus. **Curso de direito de família**. São Paulo. Saraiva. 2013.

MANTOVANI, Adriana Araújo; CARVALHAR, Karina Elias. **Alienação parental: as duas facetas da lei**. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-171/alienacao-parental-as-duas-facetadas-da-lei/>. Acesso em: 10 jul. 2020.

MENDES, Josimar Antônio de Alcântara. **Reflexões sistêmicas sobre o olhar dos atores jurídicos que atuam nos casos de disputa de guarda envolvendo alienação parental**. 2013. Dissertação (Mestrado em Psicologia Clínica e Cultura) – Instituto de Psicologia da Universidade de Brasília, Brasília, 2013.

MILANO, Nazir David. **Estatuto da criança e do adolescente**: comentado e interpretado de acordo com o novo código civil. 2.ed. São Paulo: Universitária de Direito, 2004.

NERY JUNIOR, Nelson. **Constituição Federal comentada e legislação constitucional** - 4a ed. rev. atual e ampl - São Paulo. Editora Revista dos Tribunais. 2013.

OLIVEIRA, Mário Henrique Castanho Prado de. **A alienação parental como forma de abuso à criança e ao adolescente**. 2012. Dissertação de Mestrado. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2012.

PEREIRA, Tânia da Silva. **Direito da Criança e do Adolescente: Uma proposta interdisciplinar**. Renovar, 2008.

POMPEU, Ana Paula Guedes. **Síndrome da alienação parental e discussão da possível revogação da lei 12.318/2010**. 2020. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito Centro Universitário de Lavras, Minas Gerais. Minas Gerais, 2020.

SCHREIBER, Anderson. **Arbitramento do dano moral no Código civil**. ed.3. n.12. Revista Trimestral de Direito Civil: RTDC, 2002.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**.11. ed. Rio de Janeiro, Forense, 1989.

TAVARES, José de Farias. **Direito da Infância e da Juventude**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

WAQUIM, Bruna Barbieri. **Uma solução simples para um problema complexo**. 2020. Disponível em:
<https://migalhas.uol.com.br/depeso/333302/uma-solucao-simples-para-um-problema-complexo>. Acesso em: 25 nov. 2020.